



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 013241 /2009 Folha

013241

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 16:00 Dia: 24 Mês: 11 Ano: 2009

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH R

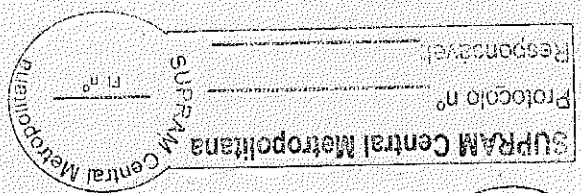
4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto O
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas O
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: A-02-06-3-Lavra ardóvia 02. Código 03. Classe 3 04. Porte M
05. Processo n°: 075/2000/005/2009 06. Órgão: SUPRAM-CM 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: MAURY FRANCA ABREV MIN. LTDA 09. CPF 16.546.798/0001-01 10. CNPJ
11. RG --- 12. CNH-UF --- 13. RGP Tit. Eleitoral ---
14. Placa do veículo - UF --- 15. RENAVAM --- 16. N° e tipo do documento ambiental ---
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) --- 18. Inscrição Estadual - UF ---
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Rua da Mata 20. N° KM 147 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro Clara Nunes 23. Município Paracatuba 24. A
25. CEP 35774000 26. Cx Postal --- 27. Fone: (31) 3714-1489 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Fazenda Gruta Funda
02. N° / KM --- 03. Complemento Zona Rural 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Distrito Anguereta
05. Município Curuvelo/MG 06. CEP 35790000 07. Fone 319731405
08. Referência do local

09. Coord. Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude Longitude
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= 537970 (8 dígitos) Y= 7874418 (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



SUPRAM Central Metropolitana
Protocolo n° 689628/2009
Responsável: _____

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador [Assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado [Assinatura]

0075/2000/005/2010

Esta vistoria visa a análise de uma regularização de LO do empreendimento citado. Foram vistoriados/observados: a conformação dos taludes superiores são em torno de 20 a 30 metros altura com inclinação em torno de 80 a 90°. O empreendimento possui 2 (dois) pontos de captação de água, sendo um superficial nas coordenadas (SAD 69, 236) X 537970 e Y 7874412, e outro subterrâneo cujas coordenadas são (SAD 69, 236) X 537843 e Y 7874163, ambos sem cartaria de outorga. A captação superficial feita em uma lagoa que se formou na antiga frente de lavagem de minério e cuja água acumulada, aparentemente, é de origem pluvial. A bacia de decantação dos finos do beneficiamento é um pequeno JUMP. O empreendedor está ampliando uma de suas antigas pilhas de rejeito e implantando uma nova, que já encontra-se em operação. Esta nova pilha, localizada nas coordenadas (SAD 69) X 537326 e Y 7874374, está expandindo em direção a uma APP (r. centro e mata ciliar) além de estar próximo a soterrar duas quinzeas em sua base. Com esta ampliação e a nova pilha tornam-se 4 (quatro) com área aproximada de 8 a 10 ha, conforme informado pelo empreendedor. Não foi apresentado documento de supressão vegetal para as áreas de ampliação e da nova pilha e avanço da lavagem. Foi observado que em alguns pontos nas margens do Rio Verde, a mata ciliar precisa de recuperação. O atual local de abastecimento e manutenção de recipientes e equipamentos está fora das normas da ABNT, sem canalização, sem sistema reparador de água e óleo e com manchas de óleo no solo, onde também são armazenados, inadequadamente, efluentes oleosos. Está sendo implantada uma nova estrutura para o abastecimento e manutenção, que ainda está em construção. Foi observada presença de uma fôrca negra no empreendimento. Foram vistoriadas duas áreas (previáveis) de reserva legal (RL) que encontram-se com boa cobertura vegetal, típica de cerrado. Uma dessas áreas circunda uma APP de cur d'água. Também foi vistoriada a área reforestada, referente à condição nº 1 da LO vigente, localizada, segundo o empreendedor, na Fazenda Serra, no município de Caturama, Minas Gerais, onde encontram-se apenas indivíduos de eucalipto. O técnico da SUPRAM em Glesson da Silva Raposo (SEMAD), CF: M6244773, já participou da vistoria. A área reforestada citada encontra-se localizada nas coordenadas (SAD 69, 236) X 559459 e Y 7857709.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
MARCELO CARLOS DA SILVA	113578121	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
ERIKA PEREIRA	1195962-4	
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input checked="" type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
GLADSON DE OLIVEIRA	1149306-1	
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizador Representante do Fiscalizador (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
AVARDO LUIZ DE FRANÇA	Fiscalizador da Mineração	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH	1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº <u>010057</u> /20		Folha 2/4 Nº de Folhas Anexadas:	
	Hora: <u>15:00</u> Dia: <u>02</u> Mês: <u>Fevereiro</u> Ano: <u>2010</u>	Lavrado em Substituição ao AI nº: <u>—</u>		
	Vinculado ao:			
	Auto de Fiscalização Nº: <u>13241</u> de <u>24</u> / <u>11</u> / <u>2009</u> B.O. Nº: <u>—</u> de <u>—</u> / <u>—</u> / <u>—</u>			

2. AGENDA: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM 3. Órgão Autuante: 01 FEAM 02 IGAM 03 IEF 04 PMMG

4. Penalidades	01. <input type="checkbox"/> Advertência	02. <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	03. <input type="checkbox"/> Multa diária	04. <input type="checkbox"/> Apreensão	05. <input type="checkbox"/> Destr/Inutilização	06. <input type="checkbox"/> Susp. Venda
	07. <input type="checkbox"/> Emb. de obra	08. <input type="checkbox"/> Susp. Fabricação	09. <input type="checkbox"/> Emb de Ativ.	10. <input type="checkbox"/> Dem. obra	11. <input type="checkbox"/> Susp. Parc. Ativ.	12. <input checked="" type="checkbox"/> Susp.T. Ativ.
	13. <input type="checkbox"/> Rest. Direitos	14. <input type="checkbox"/> Perda de produto	15. <input type="checkbox"/> Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico			
	16. <input type="checkbox"/> Atividade paralisada em razão de crime		Nº do Documento/Data: <u>—</u>			

5. Identificação do Autuado e Atividade	01. Atividade: <u>Milha de rejeito/estéril</u>		02. Código: <u>A-03-04-5</u>	03. Classe: <u>5</u>	04. Porte: <u>Medio</u>
	05. Processo nº: <u>—</u>		06. Órgão: <u>SUPRAM CM</u>		07. <input checked="" type="checkbox"/> Não possui processo
	08. <input type="checkbox"/> Nome do Autuado: <u>Mauryc Franca - Abreu Mineração Ltda</u>			09. <input type="checkbox"/> CPF: <u>16.546.798/0001-01</u>	10. <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: <u>16.546.798/0001-01</u>
	11. RG: <u>—</u>		12. CNH-UF: <u>—</u>		13. <input type="checkbox"/> RGP <input type="checkbox"/> Tit. Eleitoral
	14. Placa do veículo utilizado Infração-UF: <u>—</u>		15. RENAVAM: <u>—</u>		16. Nº e tipo do documento ambiental
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): <u>—</u>				18. Inscrição Estadual - UF
	19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: <u>Rua Mestre João Silveiro</u>				20. Nº. / KM: <u>588</u>
	22. Bairro/Logradouro: <u>Jardim Arizona</u>		23. Município: <u>Sete Lagoas</u>		24. UF: <u>MG</u>
	25. CEP: <u>315.71010-31813</u>		26. Cx Postal: <u>—</u>	27. Fone: <u>(31) 3171713-1121918</u>	28. E-mail: <u>—</u>

6. Outros Envolvidos / Responsáveis	01. Nome: <u>Andressa Santa Catarina</u>		02. CPF/CNPJ: <u>16.829.699/0001-37</u>	
	03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: <u>Arrendatária</u>		04. A. I. Nº: <u>10057/2010</u>	
	05. Nome: <u>Mineração Teresina Bahia Ltda</u>		06. CPF/CNPJ: <u>04.858.086/0001-49</u>	
	07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: <u>Arrendatária</u>		08. A. I. Nº: <u>10057/2010</u>	

7. Localização da Infração	01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: <u>Fazenda Gota Funda</u>		02. Nº: <u>—</u>	03. KM: <u>—</u>																										
	04. Complemento (apartamento, loja, outros): <u>Zona Rural</u>		05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: <u>Distrito Angareta</u>																											
	06. Município: <u>Curvelo/MG</u>		07. CEP: <u>315.71910-0100</u>	08. Fone: <u>() - </u>																										
	09. Infração em ambiente aquático: 1 <input type="checkbox"/> Rio 2 <input type="checkbox"/> Córrego 3 <input type="checkbox"/> Represa 4 <input type="checkbox"/> Reservatório 5 <input type="checkbox"/> Pesque-Pague 6 <input type="checkbox"/> Criatório																													
	7 <input type="checkbox"/> Outro Denominação do local: <u>—</u>																													
	10. Referência do local: <u>—</u>																													
	<table border="1"> <tr> <td rowspan="2">Coord.</td> <td>Geográficas</td> <td>DATUM</td> <td colspan="3">Latitude</td> <td colspan="3">Longitude</td> </tr> <tr> <td></td> <td><input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre</td> <td>Grau</td> <td>Minuto</td> <td>Segundo</td> <td>Grau</td> <td>Minuto</td> <td>Segundo</td> </tr> <tr> <td>11.</td> <td>Planas UTM</td> <td>FUSO</td> <td colspan="3">X = <u>5131713126</u> (6 dígitos)</td> <td colspan="3">Y = <u>718171431714</u> (7 dígitos)</td> </tr> </table>					Coord.	Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude				<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	11.	Planas UTM	FUSO	X = <u>5131713126</u> (6 dígitos)			Y = <u>718171431714</u> (7 dígitos)	
Coord.	Geográficas	DATUM	Latitude				Longitude																							
		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo																						
11.	Planas UTM	FUSO	X = <u>5131713126</u> (6 dígitos)			Y = <u>718171431714</u> (7 dígitos)																								

8. Descrição da Infração	1. Construir e operar atividade efetiva ou potencialmente degradadora ou poluidora do meio ambiente sem as licenças de instalação e de operação, se constatada a existência de poluição e a graduação ambiental devido à supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, ou seja, área de preservação permanente.	
	Estão suspensas as atividades da nova milha de estéril/rejeito.	

9. Observar: Estão suspensas as atividades da nova milha de estéril/rejeito.



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 010057 / 2010

11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-Nº	Portaria Nº	Resol. Nº	Órgão
	1	83	-	-	-	7772/80	4484/08	I	115	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-
	2	-	-	-	-	2	-	-	-	-
	3	-	-	-	-	3	-	-	-	-
	4	-	-	-	-	4	-	-	-	-
5	-	-	-	-	5	-	-	-	-	

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
	1	115	20.001,00	-	-	20.001,00	-
	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca : _____

03. Valor da multa: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) _____

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU

APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: SUPRAM CM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Sra. do Carmo, 90, Ca

mo, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-000 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro	06. Município
	08. CEP	09. Fone ()
17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo	02. CPF ou RG
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.	04. Nº / KM
	05. Bairro / Logradouro	06. Município
	08. CEP	09. Fone ()



18. Motivação da Fiscalização 01.[] Rotina 02.[] Setorial 03.[] CGFAI 04.[] Emerg. Ambiental 05.[] Atend. de Denúncia

06.[] Req. do MP 07.[] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[] Outros: Licenciamento Ambiental

19. Órgão Comunicado 01[] MP 02[] Delegacia de Polícia 03[] Não houve 04[] Aguarda laudo técnico do(a): _____

01. Servidor 1 (Nome Legível) Erika Cristina Borba Pereira 02. Servidor 2 (Nome Legível) GLADSON DE OLIVEIRA

Nº Servidor _____ Cargo/Posto-Grad _____ Fração Autuante _____ N° Servidor _____ Cargo/Posto-Grad _____ Fração Autuante _____

Ag. Pag.

À

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO CENTRAL METROPOLITANA

Att.: Sr. Leonardo Tadeu Dallariva Rocha

DD. Superintendente Regional

Rua Espírito Santo, 495

Bairro Centro

CEP: 30.160-030

BELO HORIZONTE-MG**PROCESSO N.º : 00075/2000/002/2009****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º : 517715/18****AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 010057/2010****OFÍCIO N.º: 319/2018**

**AUTUADAS : MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA.
ARDÓSIA SANTA CATARINA LTDA.
MINERAÇÃO TERESINA BAHIA LTDA.**

MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.546.798/0001-01, sediada à Rua Mestre João Silvério, n.º 588, Bairro Jardim Arizona CEP: 35.700-381, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, **ARDÓSIA SANTA CATARINA LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.829.699/0001-37, localizada à Rua da Mata, n.º 147, Bairro Centro, CEP: 35.774-000, em Paraopeba, Estado de Minas Gerais e, **MINERAÇÃO TERESINA BAHIA LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.858.086/0001-49, localizada à Avenida Paraná, n.º 100, Bairro Nossa Senhora do Carmo, CEP: 35.774-000, em Paraopeba, Estado de Minas Gerais, todas representadas por sua procuradora infra-assinada, conforme instrumento de procuração já anexado aos presentes autos, vêm, com o devido respeito, à presença de V. S.^a, com fulcro nos artigos 39 e 43, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, apresentar, tempestivamente

RECURSO HIERÁRQUICO

Em face da r. decisão administrativa que houve por bem inferir a defesa por impugnação apresentada contra o Auto de Infração em epígrafe, que não poderá prosperar, devendo ser declarada a inaplicabilidade de qualquer penalidade, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos, que deverão ser remetidos, conhecidos e providos pela competente Autoridade Hierárquica imediatamente superior, a saber, a Câmara Normativa e Recursal - CNR, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM,



MAI Andre

EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL,

COLETA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL,

EMÉRITOS SENHORES E SENHORAS CONSELHEIROS,

DAS RAZÕES DE RECURSO

DOS FATOS

DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO

1. Em 24.11.2009, às 16:00 horas, os servidores Marcelo Carlos da Silva, Érika Cristina Borba Pereira e Gladson de Oliveira, todos lotados nesta SUPRAM, matriculados sob os números 1135781-1, 1195962-4 e 1149306-1, respectivamente, em diligência na "Fazenda Grota Funda", na zona rural de Curvelo-MG, distrito de Angueretá, em vistoria para fins de análise de pedido de Revalidação de Licença de Operação n.o 00075/2000/002/2009, lavraram o Auto de Fiscalização de n.o 013241, em face da pessoa jurídica Maury França Abreu Mineração Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.o 16.546.798/0001-01, com endereço de correspondência à Rua da Mata, n.o 147, Bairro Clara Nunes, CEP: 35.774-000, na cidade e comarca de Paraopeba-MG, narrando, no campo 8, de referido Auto de Fiscalização, "Relatório Sucinto", o que se segue:

"Esta vistoria visa a análise de uma revalidação de LO do empreendimento citado. Foram vistoriados/observados: a conformação dos taludes superiores são em torno de 20 a 30 metros de altura, com inclinação em torno de 80° a 90°. O empreendimento possui 2 (dois) pontos de captação de água, sendo um superficial, nas coordenadas (SAD69,23K), X537970 e Y7874418, e outro subterrâneo, cujas coordenadas são (SAD69,23K), X537843 E Y7874163, ambos sem portaria de outorga. A captação superficial feita em uma lagoa que se formou na antiga frente de lavra (cava de mina) e cuja água acumulada, aparentemente, é de origem pluvial. A bacia de decantação dos finos do beneficiamento é um pequeno SUMP. **O empreendedor está ampliando uma de suas antigas pilhas de rejeito e implantando uma nova, que já encontra-se em operação. Essa nova pilha, localizada nas coordenadas (SAD69,23K), X537326 E Y7874374, está expandindo em direção a uma APP (nascente e mata ciliar), além de estar próximo a soterrar dois pequizeiros em sua base.** Com essa ampliação e nova pilha, somam-se 4 (quatro) com área aproximada de 8 a 10 há, conforme informado pelo empreendedor. **Não foi apresentado documento de supressão vegetal para as áreas de ampliação da nova pilha e avanço da lavra.** Foi observado que em alguns pontos, nas margens do Rio



Verde, a mata ciliar precisa de recuperação. O atual local de abastecimento e manutenção de veículos e equipamentos está fora das normas da ABNT, sem canaletas, sem sistema separador de água e óleo e com manchas de óleo no solo, onde também são armazenados inadequadamente efluentes oleosos. Está sendo implantada uma nova estrutura para o abastecimento e manutenção, que ainda está em construção. Foi observada a presença de uma fossa negra no empreendimento. Foram visitadas duas áreas (prováveis) de reserva legal (RL), que encontram-se com boa cobertura vegetal, típica de cerrado. Uma dessas áreas circunda uma de APP de curso d'água. Também foi vistoriada a área reflorestada, referente à condicionante n.o 1 da LO vincenda, localizada, segundo o empreendedor, na Fazenda da Serra, nos municípios de Caetanópolis e Paraopeba, onde encontram-se apenas indivíduos de eucalipto. O técnico da SUPRAM CM, Gleisson da Silva Rafael (SEMAD), C.I. M-6.244.771, também participou da vistoria. A área reflorestada citada encontra-se localizada nas coordenadas (SAD69,23K) X559459 E Y7857709."(Assinam: Marcelo Carlos da Silva, Érika Pereira e Gladson de Oliveira, além do Sr. Aldo Luiz Camargos Diniz França, procurador da mineração)(Destacamos)

DA REUNIÃO TÉCNICA

2. Ato contínuo, em 17.12.2009, às 09:40 horas, foi realizada uma reunião entre os representantes das empresas Maury França Abreu Mineração Ltda., Ardósia Santa Catarina, Mineração Teresina Bahia Ltda. e seu consultor técnico, e os Analistas Ambientais Marcelo Carlos da Silva, Érika Borba, Gleisson Rafael, todos lotados na SUPRAM CM, cujo objetivo era a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, pelos empreendedores, quanto ao Auto de Fiscalização 013241, bem como para orientação para eventual adequação que se fizesse necessária para a revalidação da LO 574/2001, conforme se pode constatar da Ata de Reunião n.o 133/09, documento anexo.

3. No entanto, não obstante os documentos apresentados pelos empreendedores para melhor esclarecimento quanto aos pontos controvertidos apontados no Auto de Fiscalização, os Analistas Ambientais presentes à referida reunião comunicaram aos empreendedores que já estavam em elaboração autos de infração nas agendas azul, verde e marrom, a saber, IGAM, IEF e FEAM, sem qualquer possibilidade de composição, tudo conforme se pode inferir de referida Ata de Reunião n.o 133/09, anexa.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

4. Sendo assim, em 22.02.2010, 23.02.2010 e 03.03.2010, as empresas Ardósia Santa Catarina Ltda., Maury França Abreu Mineração Ltda. e Mineração Teresina Bahia receberam o Auto de Infração n.o 010057/2010, em que a Analista Ambiental Érika Cristina Borba Pereira houve por bem atuar as ora Impugnantes, nos seguintes termos, relatados no campo 8, do mencionado A.I., (Descrição da Infração):



“Construir e operar atividade efetiva ou potencialmente degradadora ou poluidora do meio ambiente sem as licenças de instalação e de operação, se constatada a existência de poluição e degradação ambiental devido à supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, ou seja, área de preservação permanente.” (Destacamos)

5. Em seqüência, no item 9, de referido A.I., a Autoridade Fiscal suspendeu as atividades da nova pilha de estéril/rejeito.

6. Pela suposta infração ambiental, cujo enquadramento legal limitou-se à indicação, no campo 11, de referido A.I., do número do artigo 83, da Lei 7.772/80, e do Decreto 44.844/08, Anexo I, item 115, a Analista Ambiental arbitrou penalidade pecuniária (multa) no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), conforme se pode ver no campo 15 de referido Auto de Infração.

7. No entanto, em que pese o cuidado e competência técnica dos Agentes Ambientais que procederam à fiscalização do empreendimento, mas não há como acatar-se o Auto de Infração em comento e, menos ainda, a vultosa penalidade pecuniária arbitrada às empresas ora Impugnantes, que deverão ser revistos e anulados, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos.

DA TEMPESTIVIDADE E DO RECURSO CONJUNTO

8. Dentre as Autuadas, Ardósia Santa Catarina Ltda., Maury França Abreu Mineração Ltda. e Mineração Teresina Bahia Ltda., apenas a primeira, Ardósias Santa Catarina Ltda., recebeu, em 03.09.2018, o Ofício n. 319 de 2018, contendo a notificação da decisão de indeferimento da defesa apresenta e a manutenção da penalidade de multa aplicada, no valor atualizado de 58.525,63 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), o que fixa o termo final para apresentação do recurso da primeira notificada em 03.10.2018, sendo, pois, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

9. Apesar da ausência de notificação das demais Autuadas quanto a decisão de Primeira Instância Administrativa, considerando tratar-se do mesmo Auto de Infração, com idêntica penalidade imposta a todas as empresas já qualificadas no preâmbulo da presente peça processual, cumpre informar que o recurso ora apresentado aproveitará a todas as empresas envolvidas.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE REQUISITO FORMAL

10. Em que pese o conhecimento da Autoridade Fiscal, bem como dos Julgadores que, em Primeira Instância Administrativa, analisaram a defesa por impugnação apresentada pelo empreendedor, mas cumpre ressaltar que restou desatendido o art. 59, da Lei Estadual n.º 14.309/02, que determina, “*verbis*”:

"Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, **com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório.**"(Destacamos)

11. E, conforme exposto no item 6, supra, a Autoridade Autuante deixou de detalhar, para o caso concreto, em que, exatamente, a conduta tida por ilegal das Autuadas enquadrava-se nos dispositivos de lei citados como embasamento legal para o A.I. ora impugnado e que culminaram na aplicação da multa imposta.

12. Quando não há, por parte da Autoridade Autuante, o cuidado de delimitar corretamente a infração, a defesa das Autuadas é prejudicada, quando não impossibilitada, e, justamente visando a coibir qualquer cerceamento de defesa, a lei, sabiamente, impõe ao Agente Fiscalizador a obrigatoriedade do enquadramento legal preciso quando da lavratura de auto de infração e aplicação de penalidade administrativa.

13. O não atendimento a tal obrigação legal implica em nulidade do Auto de Infração, conforme entendimento unânime do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

"EMENTA: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL – AUTUAÇÃO SEM DEFINIÇÃO DA INFRAÇÃO. Qualquer penalidade administrativa deve estar vinculada a uma infração previamente definida como tal. **A falta de enquadramento de uma transgressão no tipo legal torna nulo o Auto de Infração e, conseqüentemente, o processo administrativo que se lhe seguiu, bem como a CDA nele baseada.**" (Apelação Cível n. 000.265.127-1/00 – Comarca de Belo Horizonte – Apelante: Organização Nossa Senhora da Abadia Ltda. – Apelado: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte – Relator: Exm.o Sr. Desembargador Francisco Lopes de Albuquerque – Data de julgamento: 25.06.2002 – Data de publicação: 28.06.2002)(Destacamos)

"EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA – INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – NOTIFICAÇÃO ALTERNATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – CONFIGURAÇÃO. **A infração administrativa, assim como a penal, deve ser objetiva e precisa, possibilitando ao pretense infrator o direito de se defender de uma conduta determinada.** Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário."(Apelação Cível n. 000.226.599-9/00 – Comarca de Belo Horizonte – Apelante(s): 1.o) JD 5.a V. Faz. Comarca de Belo Horizonte, 2.o) Estado de Minas Gerais – Apelado: Arnaldo Afonso Barbosa – Relator Exm.o Sr. Desembargador Kildare Carvalho – Data de julgamento: 28.02.2002 – Data de publicação: 22.03.2002)(Destacamos)

97/

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

São nulos os atos praticados pela autoridade administrativa, posto que não se encontram devidamente fundamentados (...).
Inafastável é o dever de motivar, eis que o ato deve estar balizado pela lei, de sorte a compelir o Administrador à demonstração de que o mesmo está em consonância aos pressupostos de Direito e de fato, para eficácia e validade do ato". (LEX JSTJ e TRF, 132/766).

"Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, é dever da Administração motivá-lo, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade. (...)

Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade e cerceamento ao direito de defesa." (AMS 97.02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04.11.99).

14. Assim, a mera indicação da previsão legal de penalidade imposta, sem que haja, contudo, sua vinculação ao dispositivo de lei supostamente transgredido, torna nulo o Auto de Infração.

15. Cabe, ainda, destacar que o artigo de lei que imputa a multa como penalidade administrativa, por si só, não define transgressão alguma.

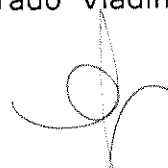
16. Além da inconsistência e indicação genérica do Auto de Infração, o documento deixa de consignar o que poderia ser considerado como atenuantes ou agravantes, que também são requisitos para a fixação e aplicação de qualquer penalidade pecuniária.

17. Pelo exposto, por faltar ao Auto de Infração de ora impugnado a definição precisa do artigo de lei supostamente infringido pelas Autuadas, é de se declarar nulo o A.I. n.º 010057/2010, bem como a multa aplicada às ora Recorrentes, tornando-os sem efeito.

INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

18. E ainda que pudesse subsistir o Auto de Infração ora impugnado, cumpre consignar que a multa aplicada, no valor base de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) é evidentemente excessiva, desrespeitando flagrantemente o princípio da proporcionalidade consagrado pela doutrina e jurisprudência formada em torno do Direito Administrativo.

19. Além da nulidade que a falta de fundamentação específica (motivação quanto às razões que levaram o agente a aplicar multa muito acima do mínimo), o mesmo defeito pode ensejar a redução da multa para valor mínimo legal. Ensina o magistrado Vladimir Passos de FREITAS, citando Régis Fernandes de Oliveira:



"As sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade e a inconstitucionalidade da punição. A aplicação de multa acima do mínimo, para o que a lei preveja existência de agravantes, deverá ser claramente demonstrada sob pena de nulidade da sanção."(In: *Infrações e Sanções Administrativas*. São Paulo: Ed. RT, 1985. p. 73).

20. Assim sendo, a SUPRAM deveria indicar, de modo claro e fundamentado, a razão da aplicação exagerada de tal quantia. Se assim não o fez, o auto de infração é nulo;

21. Ademais, não corresponde à verdade a alegação de que as Autuadas teriam construído ou operado atividade poluidora sem licença ambiental e, menos ainda, que tenha havido qualquer degradação ambiental por supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, como se pode inferir de simples leitura do Auto de Fiscalização.

22. Inicialmente, cumpre destacar que **a LO n.º 574/2001 cobre toda a área de propriedade da empresa Maury França Abreu Mineração Ltda., consoante o Decreto de Lavra oriundo do processo DNPM n.º 812.3222/76, sendo certo que área onde opera a empresa Mineração Teresina Bahia Ltda. já havia sido objeto de fiscalização anterior pela FEAM, sem que nenhuma irregularidade quanto à sua instalação e operação fosse apontada pela FEAM.**

23. Tanto é assim que **foram devidamente prestados pela empresa Maury França Abreu Mineração Ltda. os esclarecimentos solicitados pela FEAM** por meio do Ofício DINME/N.º 304/2002, datado de 23.12.2002, **acerca do Contrato de Cessão Temporária dos Direitos de Lavra à empresa Mineração Teresina Bahia Ltda., inclusive com apresentação de FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento, protocolado sob o n.º DIINF 053.642/2002, em 18.09.2002,** conforme se pode inferir dos documentos protocolados junto à FEAM sob o n.º DIINF 003.005/2003, datado de 16.01.2003, cópias anexas com a defesa.

24. Ademais disso, **tanto a pilha antiga reativada, quanto a nova pilha de rejeitos não chegaram a alcançar a APP e nenhuma só árvore, sequer pequizeiro, foi suprimida** em razão das pilhas, conforme resta claro do Auto de Fiscalização n.º 013241, onde consta, expressamente:

*"(...) O empreendedor está ampliando uma de suas antigas pilhas de rejeito e implantando uma nova, que já encontra-se em operação. **Essa nova pilha**, localizada nas coordenadas (SAD69,23K), X537326 E Y7874374, **está expandindo em direção a uma APP** (nascente e mata ciliar), **além de estar próximo a soterrar** dois pequizeiros em sua base. Com essa ampliação e nova pilha, somam-se 4 (quatro) com*

área aproximada de 8 a 10 há, conforme informado pelo empreendedor.(...)"(Destacamos)

25. Ora, mas "estar expandindo em direção a uma APP" não é o mesmo que efetivamente ter atingido área de preservação permanente, do mesmo modo que "estar próximo a soterrar dois pequiizeiros" não implica em tê-los suprimido, de forma alguma !

26. Tanto é assim, que foi devidamente construído pelas Autuadas muro de contenção muito antes que a pilha pudesse vir a se aproximar da referida APP, conforme provam os registros fotográficos atuais, anexados à presente defesa.

27. Não bastasse tudo isso, mas também não é verdade que referida APP é composta de nascente e mata ciliar, conquanto se trata de grotta seca, onde não existe nenhuma nascente ou curso d'água, mas somente afluxo de águas pluviais no período das chuvas, restando seca por todo o restante do ano.

28. Portanto, a realidade fática demonstrada impede que se configure, em desfavor das Autuadas, qualquer conduta que pudesse ser tratada como crime de degradação ambiental e, sob nenhuma hipótese, apenas como tamanho rigorismo.

29. E, ainda que, em absurda hipótese, pudesse se aventar aplicação de qualquer multa, a penalidade a ser adotada jamais poderia ter, como base de cálculo, a operação de atividade sem licença ambiental e, menos ainda, de danos ambientais decorrentes de supressão de vegetação em APP.

30. Logo, resta provado que a penalidade aplicada está em absoluta desconformidade e desproporcionalidade com a realidade da área em comento, não havendo como acolher-se as infrações aplicadas às Autuadas, que deverão ser tornadas nulas.

DO MÉRITO

31. Superadas as preliminares argüidas e em atendimento ao Princípio da Eventualidade, as ora Impugnantes, passarão, a seguir, a expor suas razões de mérito, demonstrando que melhor sorte não assistiria à Autoridade Fiscalizadora quanto ao Auto de Infração ora recorrido.

DA EXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA A INTEGRALIDADE DA ÁREA OBJETO DA LO N.º 574/2001

32. Conforme exposto no item, supra, as empresas foram autuadas nos termos do A.I., em seu item 8, por:

"Construir e operar atividade efetiva ou potencialmente degradadora ou poluidora do meio ambiente sem as licenças



de instalação e de operação, se constatada a existência de poluição e degradação ambiental devido à supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, ou seja, área de preservação permanente." (Destacamos)

33. Ora, mas não é verdade que as empresas tenham operado sem a devida licença ambiental posto que, conforme explicitado nos itens 20 a 22, supra, a LO n.o 574/2001 refere-se à integralidade da área coberta pelo Decreto de Lavra oriundo do processo DNPM n.o 812.322/76, sendo certo que a área particularmente explorada pela empresa Mineração Teresina Bahia Ltda. foi objeto de regular Contrato de Cessão Temporária de Direito de Lavra firmado com a empresa Maury França Abreu Mineração Ltda. em 15.02.2002 e que foi objeto expresso do FCE protocolado pela FEAM sob o n.o 053648/2002, datado de 18.09.2002, cópias anexas à defesa.

34. Tanto é assim que, ainda em 16.01.2003, a empresa Maury França Abreu Mineração Ltda. protocolou, junto à FEAM, sob o n.o 003005/2003, os documentos citados, a saber, o Contrato de Cessão de Direitos de Lavra e o FCE referentes especificamente à área explorada pela empresa Mineração Teresina Bahia Ltda..

35. Certo é que, diante do cumprimento de sua obrigação legal quanto à Mineração Teresina Bahia Ltda., ainda em 2002 e 2003, nenhuma outra exigência foi formulada pela FEAM à quaisquer das Autuadas, não havendo que se falar, somente agora, 8 (oito) anos depois, em inexistência de licença ambiental específica, mesmo porque, conforme se provará a seguir, não houve necessidade de nenhuma supressão vegetal quanto às pilhas de rejeito objetos do Auto de Fiscalização.

DA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EM APP OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

36. Por sua vez, cumpre demonstrar, conforme destacados nos itens 23 a 26, supra, que não houve qualquer efetiva supressão de vegetação ou atividade em área de preservação permanente;

37. Isso porque, conforme se pode inferir do Auto de Fiscalização n.o 013241, "verbis":

"(...) O empreendedor está ampliando uma de suas antigas pilhas de rejeito e implantando uma nova, que já encontra-se em operação. Essa nova pilha, localizada nas coordenadas (SAD69,23K), X537326 E Y7874374, está expandindo em direção a uma APP (nascente e mata ciliar), além de estar próximo a soterrar dois pequizeiros em sua base. Com essa ampliação e nova pilha, somam-se 4 (quatro) com área aproximada de 8 a 10 há, conforme informado pelo empreendedor.(...)"(Destacamos)

38. Ora, mas como fartamente esclarecido alhures, mas "estar expandindo em direção a uma APP" não é o mesmo que efetivamente ter atingido área de preservação permanente, do

mesmo modo que **"estar próximo a soterrar dois pequizeiros" não implica em tê-los suprimido, de forma alguma !**

39. Tanto é assim, que **foi devidamente construído pelas Autuadas muro de contenção muito antes que a pilha pudesse vir a se aproximar da referida APP,** conforme provam os registros fotográficos atuais, anexados à anterior defesa.

40. Não bastasse tudo isso, mas também não é verdade que referida APP é composta de nascente e mata ciliar, conquanto **se trata de grotta seca, onde não existe nenhuma nascente ou curso d'água, mas somente afluxo de águas pluviais no período das chuvas, restando seca por todo o restante do ano.**

41. Assim, resta afirmar que as Autuadas, ora Recorrentes, cumpriram rigorosamente e dentro dos prazos estabelecidos em referida LO n.o 574/2001, as obrigações pactuadas com este órgão ambiental estadual, não havendo nenhuma das alegadas infrações descritas no Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal em 02.02.2010, como prova a farta documentação cujas cópias instruem a defesa apresentada anteriormente, dentre as quais encontram-se:

I - **FCE. Formulário de Caracterização de Empreendimento quanto à empresa Mineração Teresina Bahia Ltda.,** protocolado na FEAM **em 18.09.2002, sob o n.o 053.648/2002;**

II - **Contrato de Cessão Temporária de Direitos Minerários firmado entre Maury França Abreu Mineração Ltda. e Mineração Teresina Bahia Ltda., datado de 15.02.2002** e registrado junto ao Cartório de Títulos e Documentos de Sete Lagoas em 15.02.2002, e que **abrange área objeto da LO n.o 574/2001;**

III - Relatório fotográfico que comprova a **inexistência de avanço das pilhas sobre a grotta seca,** estando as mesmas **somente em área onde antes havia pastagem, sem vegetação arbórea ou arbustiva,** bem como demonstra a **construção de muro de contenção;**

42. Portanto, uma vez comprovada a existência de licença ambiental que desde 2001 acoberta a área explorada pela empresa Mineração Teresina Bahia Ltda., bem como a inexistência de qualquer supressão de vegetação ou atividade em área de APP, não se pode admitir que somente agora, mais de 8 (oito) anos depois, venha a Autoridade Fiscal e, retroagindo no tempo, autuar por alegada inexistência de licença de instalação ou operação, especialmente porque não houve nenhum dano ambiental causado pelas Autuadas, sequer supressão de cobertura vegetal protegida por lei, mesmo porque, em se tratando de autuação imposta em razão de lei penal, não se pode retroagir para prejudicar o empreendedor.

43. Cumpre ressaltar que durante todo o decorrer dos fatos narrados, as empresas autuadas procederam com a mais lédima boa-fé, estando totalmente regulares do ponto de vista da legislação ambiental e tendo, inclusive, apresentado os documentos que comprovam sua regularidade perante a competente autoridade fiscal do meio-ambiente, como se pode comprovar dos documentos juntados à defesa já apresentada nos presentes autos.

44. Ademais, o próprio Agente Fiscal que lavrou o Auto de Fiscalização deixa claro que não houve qualquer desmate efetivo ou degradação ambiental significativa, sendo estes fatores essenciais do tipo penal para aplicação de multa às Autuadas por suposta atividade sem licenciamento ambiental específico.

45. Indubitável e inquestionável o caráter rígido das normas penais, que não comportam interpretação extensiva ou analógica, pelo que não se pode fugir dos elementos do tipo como expressamente fixados no dispositivo legal dito como atacado pelas Autuadas, ora Recorrentes.

DA OBRIGAÇÃO MERAMENTE ACESSÓRIA

46. Ainda que se pudesse falar em descumprimento de lei ambiental, como, ex. g., licenciamento específico para a nova pilha de rejeitos, o que se rebate veementemente, mas ainda assim, seria imprescindível à Autoridade Fiscal comprovar tal descumprimento teria gerado efetivo dano ambiental para que pudesse buscar eventual responsabilização, em qualquer esfera, das empresas Autuadas, mais ainda para fins de aplicação de multa arbitrada em mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

47. Portanto, na absurda e longínqua hipótese de entender-se ter restado descumprido licenciamento ambiental específico para a pilha de rejeitos, seja a penalidade pecuniária limitada e reduzida a descumprimento de obrigação administrativa meramente acessória, sem existência de crime ambiental típico.

ATENUANTES EM FAVOR DAS AUTUADAS RECORRENTES

48. Há sempre que se levar em conta as atenuantes e os antecedentes das Autuadas na gradação da multa. Este preceito tem origem constitucional, que estabelece o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), que se aplica também às sanções administrativas.

49. Em favor das ora Recorrentes, ressaltam-se as seguintes atenuantes:

- a) A gravidade dos fatos não foi caracterizada;



- b) Há documentos anteriormente submetidos à FEAM pela Autuada quanto ao licenciamento ambiental específico da empresa Mineração Teresina Bahia Ltda., bem como extensão da LO n.º 574/2001 para a integralidade da área de propriedade da empresa Maury França Abreu Mineração Ltda., por meio de Contrato de Cessão de Direitos Minerários, documentos estes que não foram recusados ou indeferidos, mesmo após fiscalização "in loco";
- c) As pilhas de rejeitos fiscalizadas não implicaram em efetiva supressão de nenhuma cobertura vegetal, menos ainda atingiram área de APP, porquanto foi construído muro de contenção e mesmo porque se trata de grota seca, e não de nascente e mata ciliar;
- d) Trata-se de pessoas jurídicas absolutamente regulares perante os órgãos ambientais;
- e) Não há precedentes contra as Autuadas.

DA INCORREÇÃO NA ATUALIZAÇÃO DA MULTA APLICADA

50. Por fim, Senhores Julgadores, há que se arguir e veementemente rechaçar a absoluta incorreção e ilegalidade perpetradas na atualização da penalidade de multa, nos seguintes termos:

51. Inicialmente, cabe destacar que houve alteração da multa cominada, aplicando-se dispositivo legal posterior aos fatos apurados no Auto de Infração então impugnado, conforme se pode inferir da própria Notificação da decisão de Primeira Instância Administrativa, em que consta a modificação do valor inicialmente fixado em R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) quando da lavratura do Auto de Infração, em 23.02.2010, para o valor de R\$ 58.525,63 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

52. Tal majoração, conforme se pode inferir da planilha anexa ao Ofício n. 319 de 2018, se deu pela incorreta e ilegal aplicação da taxa SELIC cumulada com juros e correção monetária, o que é expressamente vedado na legislação pátria, especialmente no caso dos autos, que trata de multa pecuniária decorrente de alegado ilícito ambiental, absolutamente diversa de débitos de caráter tributário, aos quais caberia, eventualmente, a incidência da SELIC, mas ainda assim, jamais cumulada com juros de mora e correção monetária, eis que implicaria em "bis in idem", conforme jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

53. Contudo, Senhores Julgadores, não se pode pretender alterar a penalidade de multa, oriunda de indigitado fato penal (crime ambiental), por mera resolução administrativa, eis que se trata, como explicitado, de fato típico e ilícito previsto na legislação penal, cuja pena encontra-se delimitada e vinculada ao tipo penal a que se refere, somente podendo ser alterada, notoriamente quando em prejuízo do réu, por meio de **lei em sentido estrito**, ou seja, por lei ordinária proposta e aprovada no âmbito do Poder Legislativo e sancionada pelo Poder



Executivo, jamais por meio de mera resolução administrativa, nos exatos termos do inciso XXXIX do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988¹, que trata dos princípios da reserva legal e da anterioridade da norma penal.

54. Não bastasse isso, mas é garantia constitucional, inculpada no inciso XL, do art. 5, da Constituição Federal de 1988², que a norma penal não retroagirá para prejudicar o réu, sendo certo que uma resolução administrativa editada em 2014 não pode, nunca, retroagir para alcançar um pretense fato típico supostamente ocorrido em 2009, cuja autuação se deu em 2010, muito menos para majorar a penalidade aplicada em detrimento da empresa ré.

55. Irregularidade e ilegalidade gritantes também se observam no critério utilizado pela Autoridade Ambiental ao atualizar o valor-base da pena de multa, eis que, além de fazer incidir a taxa SELIC na atualização de débito não tributário, primeiro aplicou a correção monetária e, após o valor corrigido, fez incidir os juros de mora, o que é notoriamente ilegal.

56. O critério legal determina que tanto a correção monetária, quanto os juros de mora sejam calculados individualmente sobre o valor nominal da pena de multa e, após, acrescidos por simples soma aritmética ao montante da multa inicialmente aplicada.

57. Portanto, na longínqua hipótese de manter-se a penalidade de multa de aplicada, seja determinado por Vossas Senhorias a correção dos critérios de atualização monetária equivocadamente aplicados pela Autoridade Fiscal quando do julgamento da defesa por impugnação para:

I - manter-se o valor-base da multa cabível quando dos fatos apenados, a saber, em 2009;

II - excluir a aplicação da taxa SELIC e, após, fazer incidir, individualmente, tanto a correção monetária, quanto os juros de mora sobre o valor nominal da pena aplicada, jamais podendo haver incidência cumulativa dos juros de mora sobre o valor já corrigido da multa, sob pena de ilegalidade e arbitrariedade passíveis de responsabilização dos agentes públicos nas esferas administrativa, penal e cível.

¹ XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

² XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

DOS PEDIDOS

58. Por todo o exposto, as ora Impugnantes, Ardósia Santa Catarina Ltda., Maury França Abreu Mineração Ltda. e Mineração Teresina Bahia Ltda., vêm requerer a Vs. S.as que se dignem:

I - Preliminarmente, julgar PROCEDENTE o presente Recurso para declarar NULO o Auto de Infração de n.o 010057/2010, bem como as multas aplicadas, por ausência de requisito formal, tornando-os sem efeito;

II - Alternativamente, não sendo possível a Vs. S.as atender ao pedido expresso no item I, supra, se dignem, pois, julgar PROCEDENTE o presente Recurso, revogando o Auto de Infração de n.o 010057/2010, bem como a multa aplicada e demais cominações legais, por não existir, de fato e de direito, infração legal a qualquer dispositivo de Lei, tendo sido devidamente licenciada toda a área do empreendimento e, especificamente, a área explorada pela Mineração Teresina Bahia Ltda., estando cumpridas, pelas ora Recorrentes, todas as obrigações legais pertinentes à LO n.o 574/2001;

III - Ainda alternativamente, caso Vs. S.as entendam que subsiste alguma infração a ser imputada ao Impugnante, que seja considerado apenas o descumprimento de obrigação acessória, porquanto não houve qualquer supressão efetiva de vegetação ou atividade degradante desenvolvida em área de APP;

IV - Por fim, na longínqua hipótese de Vs. S.as entenderem pela subsistência do Auto de Infração de n.o 010057, que seja reduzida a multa aplicada, considerando-se que há licenciamento ambiental para o empreendimento descrito da LO n.o 574/2001, que não houve nenhum dano ambiental efetivo, nem desmate não autorizado, bem como as atenuantes apresentadas em favor das Recorrentes;

V - Ainda na longínqua hipótese de manter-se a penalidade de multa de aplicada, seja determinado por Vossas Senhorias a correção dos critérios de atualização monetária equivocadamente aplicados pela Autoridade Fiscal quando do julgamento da defesa por impugnação para excluir-se a incidência da taxa SELIC, por não se tratar de débito de natureza tributária, bem como para que tanto a correção monetária, quanto os juros de mora sejam calculados, individualmente, sobre o valor nominal da pena de multa e, após, acrescidos por simples soma aritmética ao montante da multa inicialmente aplicada;

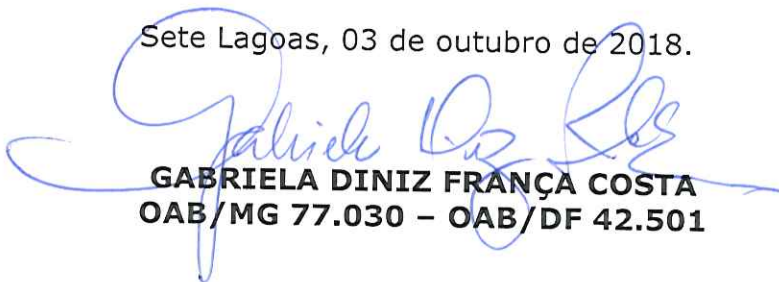


VI - Protestam provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, bem como pela oitiva de testemunhas, dentre as quais os agentes fiscais que atuaram nos processos administrativos citados.

Termos em que,

Pede deferimento,

Sete Lagoas, 03 de outubro de 2018.



GABRIELA DINIZ FRANÇA COSTA
OAB/MG 77.030 - OAB/DF 42.501



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO:	517715/18
AUTO DE INFRAÇÃO:	10057/2010
AUTUADO:	MAURY FRANÇA – ABREU MINERAÇÃO LTDA.

PARECER

1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que a não consta nos autos o embasamento legal para a lavratura do auto de infração; que não foi observado o princípio da proporcionalidade; que a empresa se encontrava devidamente licenciada; que não houve supressão de vegetação ou intervenção em APP; que não houve dano ambiental.

Ao final, pugna pela anulação do auto de infração objeto do presente processo administrativo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

2 – Mérito

Alega a atuada que o agente fiscalizador não detalhou a conduta a ela imputada, conforme determina a legislação ambiental vigente.

Entendo que razão não assiste à atuada, senão vejamos.

O agente fiscalizador assim descreveu, no auto de infração, a conduta praticada pela atuada:

Construir e operar atividade efetiva ou potencialmente degradadora ou poluidora do meio ambiente, sem as licenças de instalação e de operação, se constatada a existência de poluição e a degradação ambiental, devido à supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, ou seja, área de preservação permanente.

No auto de fiscalização (fls. 01 e seguintes) assim descreveu o agente fiscalizador:

82



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

(...) O empreendedor está ampliando uma de suas antigas pilhas de rejeito e implantando uma nova, que já encontrava-se em operação. (...)

Desse modo, não há falar em ausência de descrição da conduta nem tampouco em ausência de adequação típica, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.2 – Da Presunção de Veracidade

Alega a autuada que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado junto ao órgão ambiental.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, isto é, não conseguiu demonstrar que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado junto ao órgão ambiental competente, nem tampouco que não houve supressão de vegetação ou intervenção em APP e a ausência de degradação ambiental.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2.3 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

3 – Conclusão



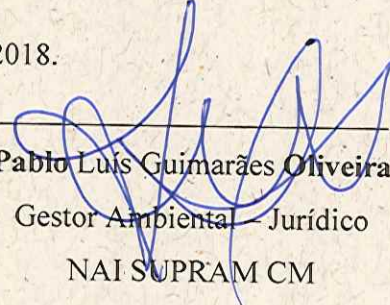
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pela manutenção das penalidades de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar proposta de termo de compromisso, recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.


Pablo Luís Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental – Jurídico
NAI SUPRAM CM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO: 517715/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 10057/2010
AUTUADO: MAURY FRANÇA – ABREU MINERAÇÃO LTDA.

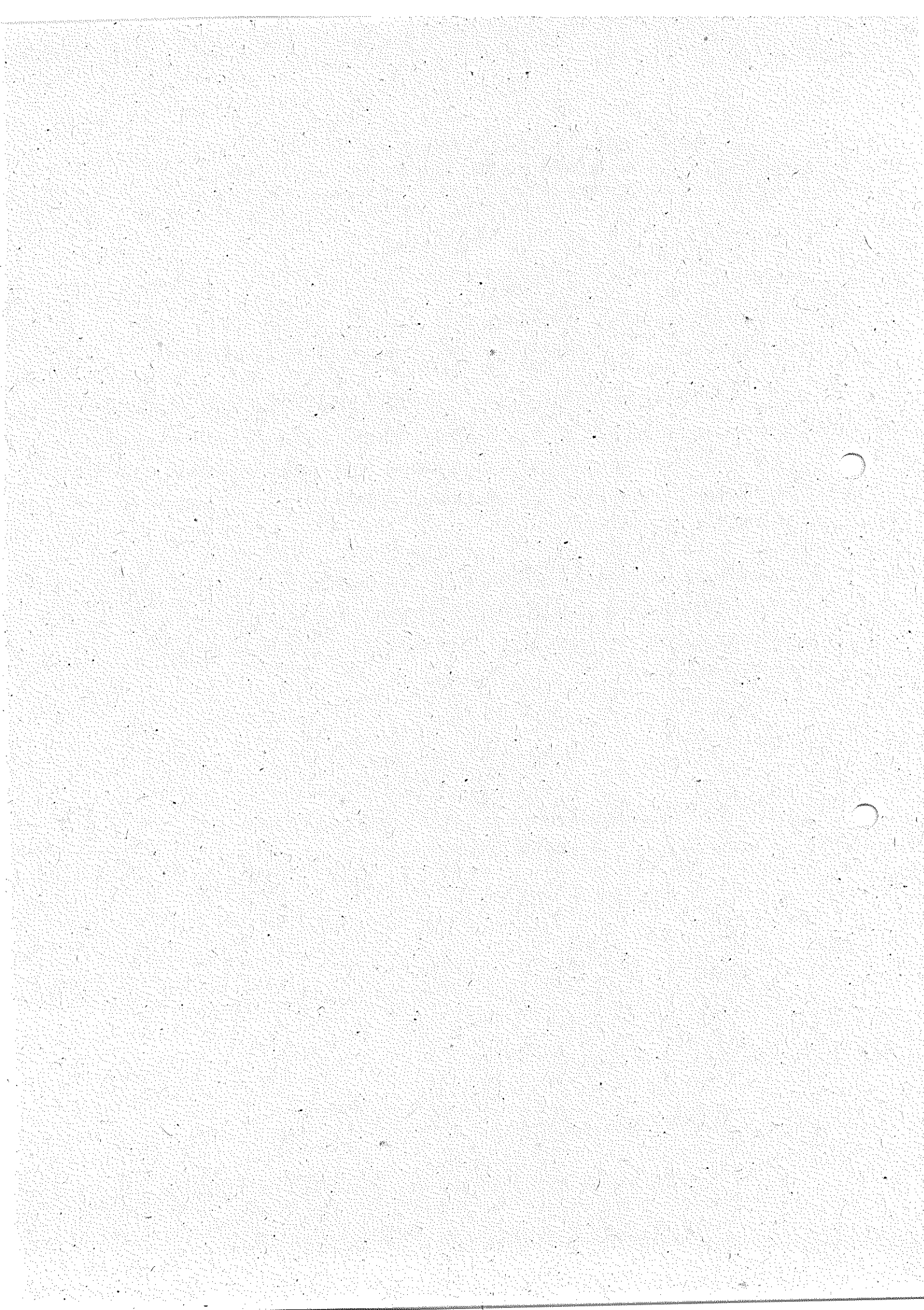
DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide MANTER o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

Masp: 12/2018
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO
SUPERINTENDENTE SUPRAM CM





PARECER ÚNICO NAI nº 124/2019

Auto de Infração	10057/2010		
PA COPAM	517715/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA		
Município	SETE LEAGOAS	CNPJ	16.546.798/0001-01
Auto Fiscalização	13241		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no código 103, ambos do Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que decidiu pela manutenção da penalidade de multa simples.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que o auto de infração é nulo pela presença de vício formal; que não foi observado o princípio da proporcionalidade; que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado; que não existiu atividade em APP ou supressão de vegetação; que não houve degradação ambiental; que restam presentes elementos para aplicação de atenuantes; que não é



devida a incidência de atualização monetária e juros.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Ausência de Vícios Formais

Alega a atuada que o agente fiscalizador não detalhou a conduta a ela imputada, conforme determina a legislação ambiental vigente.

Entendo que razão não assiste à atuada, senão vejamos.

O agente fiscalizador assim descreveu, no auto de infração, a conduta praticada pela atuada:

Construir e operar atividade efetiva ou potencialmente degradadora ou poluidora do meio ambiente, sem as licenças de instalação e de operação, se constatada a existência de poluição e a degradação ambiental, devido à supressão de vegetação nativa e intervenção em APP, ou seja, área de preservação permanente.

No auto de fiscalização (fls. 01 e seguintes) assim descreveu o agente fiscalizador:

(...) O empreendedor está ampliando uma de suas antigas pilhas de rejeito e implantando uma nova, que já encontrava-se em operação. (...)

Desse modo, não há falar em ausência de descrição da conduta nem tampouco em ausência de adequação típica, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

2 – Do Princípio da Razoabilidade

Alega a atuada que o valor da penalidade deve ser reduzido amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa indicada para o caso sob comento, tendo em vista que se trata de penalidade classificada como grave e o empreendimento é de porte médio.

Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, tendo em vista a ausência de autorização legal para aplicação da penalidade de multa simples abaixo do valor mínimo da faixa indicada para a infração.

3 – Da Presunção de Veracidade

Alega a autuada que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado junto ao órgão ambiental.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, isto é, não conseguiu demonstrar que o empreendimento encontrava-se devidamente licenciado junto ao órgão ambiental competente, nem tampouco que não houve supressão de vegetação ou intervenção em APP e a ausência de degradação ambiental.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

4 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se a afirmar que os requisitos se encontram



presentes no caso sob comento.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

5 – Juros

Alega a autuada que os juros devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido



definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavatura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

S.m.j., é o parecer.

